

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 1.438, de 2022 (Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 227, de 2017), que *autoriza a ozonioterapia no território nacional*.

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 1.438, de 2022 – Substitutivo da Câmara dos Deputados (SCD) ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 227, de 2017 –, que *autoriza a ozonioterapia no território nacional* e possui dois artigos.

O art. 1º estabelece que o uso da ozonioterapia é permitido no País, desde que administrada por profissional de saúde de nível superior e com equipamento de produção de ozônio medicinal devidamente regularizado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), sendo que o “caráter complementar” desse procedimento deve ser obrigatoriamente informado ao paciente quando do atendimento.

O art. 2º, cláusula de vigência, determina que a lei gerada por sua eventual aprovação entrará em vigor na data de sua publicação.

O PLS nº 227, de 2017, foi aprovado por este Colegiado em decisão terminativa e seguiu para a revisão da Câmara dos Deputados, onde tramitou como PL nº 9.001, de 2017. Obteve aprovação naquela Casa na forma de Substitutivo à proposta original, aglutinando o *caput* de seus arts. 1º e 2º e eliminando tanto o art. 3º como o parágrafo único do art. 2º, além de estender a utilização da ozonioterapia aos profissionais de saúde de nível superior e não mais exclusivamente ao médico, como pretendia o texto aprovado pelo Senado Federal.



Assinado eletronicamente, por Sen. Otto Alencar

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1997783517>

Agora, a matéria retorna ao Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 65 da Constituição, tendo sido distribuída à apreciação da CAS, de onde seguirá para o Plenário.

II – ANÁLISE

Compete à CAS opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde – temática abrangida pelo projeto em análise –, nos termos do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Cumpre ressaltar que na atual fase do processo legislativo, cabe ao Senado apenas apreciar as modificações propostas pela Câmara, pois a matéria já foi aprovada pelas duas Casas do Congresso Nacional. A questão é disciplinada pelos arts. 285 e 286 do Risf e pelo parágrafo único do art. 65 da Carta Magna.

Portanto, não é permitido fazer modificação ou inovação no texto aprovado pela Câmara dos Deputados, mas tão somente aceitar ou rejeitar as alterações propostas pela Casa Revisora – neste último caso, mantendo-se o texto conforme originalmente aprovado pelo Senado.

O Senado Federal, naturalmente, já se manifestou favoravelmente sobre o mérito e aspectos formais da matéria, quando apreciou o PLS nº 227, de 2017. Ainda assim, cabe enfatizar que a ozonioterapia corresponde ao emprego do ozônio para fins terapêuticos e, embora não haja consenso científico a respeito de sua eficácia, muitos profissionais de saúde defendem que seu uso pode ter efeitos anti-infecciosos, anti-inflamatórios e analgésicos.

Dessa maneira, como a ozonioterapia ainda não foi devidamente regulamentada pelo Conselho Federal de Medicina, consideramos adequado permitir, pela via legal, que os profissionais de saúde de nível superior devidamente treinados em sua utilização possam oferecê-la a seus pacientes, se entenderem que pode ser benéfica à melhora do quadro clínico.

Nesse contexto, verificamos que o Substitutivo da Câmara dos Deputados mantém a concepção da proposta original aprovada pelo Senado, eliminando disposições redundantes (com a aglutinação do *caput* dos arts. 1º e 2º, por exemplo) ou desnecessárias (art. 3º; parágrafo único do art. 2º), além de permitir às várias categorias de profissionais de saúde de nível superior a



mi2023-05576

Assinado eletronicamente, por Sen. Otto Alencar

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1997783517>

utilização da ozonioterapia, cada qual em seu âmbito de atuação. Ao fim, as alterações deixaram o texto mais objetivo, com apenas dois artigos.

Dessa forma, considerando que o texto sugerido pela Câmara dos Deputados – ou seja, o do PL nº 1.438, de 2022 – aperfeiçoa aspectos redacionais da propositura, recomendamos seu acolhimento integral.

III – VOTO

Em vista do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.438, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



mi2023-05576

Assinado eletronicamente, por Sen. Otto Alencar

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1997783517>